



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7CB4A-48851-A64D0



## Decisão Monocrática 00025/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 00028/2022-1, 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Procurador:** HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Otávio Abreu Xavier**, através de seu representante legal, em face do **Parecer Prévio 00103/2021-1- 1º Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 03305/2020-8**, o qual recomendou à Prefeitura Municipal de João Neiva, **REJEITAR** a Prestação de Contas Anual de João Neiva, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do recorrente.

Precipualemente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164<sup>[1]</sup>, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 00335/2022-4 da Secretaria Geral das Sessões – SGS (peça eletrônica 07), verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 07 de janeiro de 2022.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

[1] Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.